

Of. nº /GP.

Senhora Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso da prerrogativa que me é conferida pelo inc. VII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, o anexo Projeto de Lei que altera o art. 2º, o *caput* do art. 16 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 16, todos na Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal de Vereadores, rogando aprovação.

Em sendo assim, vimos requerer tramitação em regime de urgência do presente Projeto, nos termos do art. 95 da Lei Orgânica do Município c/c art. 112 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre os quais estão em simetria com a Constituição Federal, art. 64, §1º, art. 151 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 375 do Regimento Interno do Senado Federal, art. 62 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, art. 172 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo em vista tratar-se de projeto prioritário para a cidade.

A justificativa que acompanha o projeto evidencia as razões e a finalidade da presente proposta.

Atenciosamente,

Nelson Marchezan Júnior,
Prefeito de Porto Alegre.

Excelentíssima Senhora Vereadora Mônica Leal,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

PROJETO DE LEI Nº /19.

Altera o art. 2º, o *caput* do art 16 e revoga os §§ 1º e 2º do art. 16, todos da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977.

Art. 1º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977, conforme segue:

“Art 2º A Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA) tem por objeto a execução e a prestação de serviços de informática, telemática, teleinformática, telecomunicações, pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como de assessoramento técnico aos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, preferencialmente, a outros órgãos e outras entidades públicos ou privados e à população em geral.” (NR)

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 16 da Lei nº 4.267, de 1977, conforme segue:

“Art. 16. A PROCEMPA, quando contratada, dará prioridade de atendimento aos serviços dos Órgãos Municipais.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o § 1º e o § 2º do art. 16 da Lei nº 4.267, de 7 de janeiro de 1977.

JUSTIFICATIVA:

A Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre (PROCEMPA) é pessoa jurídica que integra a Administração Pública (sociedade anônima de economia mista), que tem por objetivo a execução e a prestação de serviços de informática, telemática, teleinformática, telecomunicações, pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como de assessoramento técnico, aos órgãos da Administração Direta e da Administração Indireta do Município de Porto Alegre, preferencialmente, a outros órgãos e outras entidades públicas ou privados e à população em geral, consoante preceitua o art. 2º da Lei nº 4.267, de 30 de novembro de 1971, que autorizou sua constituição.

O dispositivo que ora se propõe revogar traz para a Administração Pública a obrigatoriedade de contratação com a PROCEMPA, independente de licitação, para a execução e a prestação dos serviços supra elencados, engessando o administrador na consecução de seus objetivos, mormente porque fica adstrito aos preços praticados pela Companhia nos contratos firmados com o Poder Público que, por vezes, estão acima dos valores praticados pelo mercado.

Ademais, convém ressaltar que a sistemática de licitação deve ser considerada a regra a ser adotada pela Administração na contratação de fornecedores de bens e serviços, regra essa estabelecida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal. Nesse sentido, e como regra geral, a contratação de serviços de informática pela Administração deve ocorrer por meio dos procedimentos licitatórios descritos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamentou o citado dispositivo constitucional. Logo, conforme a boa hermenêutica, as hipóteses de não realização do certame licitatório devem ser interpretadas restritivamente.

Além disso, na legislação atual, para realizar uma contratação externa, a PROCEMPA precisa afirmar que não tem capacidade de execução. Todavia, com raríssimas exceções, as iniciativas realizadas com a PROCEMPA, que não permitiram contratar no mercado pelo meio legal, licitatório, não foram entregues por completo, no prazo e no custo que fora estimado. Esse descumprimento gera notório prejuízo ao erário que, por assunção da PROCEMPA em ter competência, não permite a possibilidade de aquisição de produtos e serviços consagrados de mercado. Ou seja, ao fim e ao cabo, não se cumpre pelo menos 2 (dois) o princípio da Administração Pública: o da legalidade, uma vez que o processo licitatório não é observado e; o da eficiência, pois não se encontra vantagem em usar a PROCEMPA, uma vez que esse princípio preconiza, entre outras coisas, a execução de serviços com ótima qualidade, fazendo uso correto do orçamento público e evitando desperdícios.

O desiderato pretendido pelo Executivo é ampliar sua possibilidade de contratação, de modo a assegurar a economicidade, eficiência, eficácia e legalidade dos serviços de tecnologia da informação prestados ao Município dentro dos rigores estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666, de 1993).

Destaca-se ainda que foi apresentado pelo Vereador Felipe Camozzato projeto de lei com teor semelhante à presente proposta do Poder Executivo. No entanto, por acreditar existir vício de iniciativa uma vez que interfere na organização da Administração Pública Municipal, encaminha-se o presente projeto também com o intuito de sanar qualquer eventual problema.